Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1231/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3752/2013
PROTOCOLO	: 1402523
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: WALTEIR LUIZ BETONI
INTERESSADO	: ANTÔNIO ANTUNES BITTENCOURT - EPP
VALOR	: R$ 366.684,55
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – CONTRATAÇÕES – COMPROVANTE DAS PUBLICAÇÕES – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ANULAÇÕES DE EMPENHOS EFETUADAS – VALOR – DESPESAS – PAGAMENTO – REGULARIDADE.

É regular a formalização da nota de empenho que se encontra conforme as disposições legais, e devidamente publicada, respeitando o princípio da publicidade.

A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho e anulação, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização das Notas de Empenhos n. 599/2012, n. 1958/2012 e n. 3216/2012, e da execução financeira, emitidas pela Secretaria Municipal de Educação de Dourados, na gestão do Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário municipal de educação, em favor da empresa Antônio Antunes Bittencourt.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Em exame a legalidade e regularidade das contratações formalizadas por meio das Notas de Empenhos n. 599/2012, n. 1958/2012 e n. 3216/2012, emitidas pela Secretaria Municipal de Educação de Dourados, decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 4/2012, originada do Pregão Presencial n. 4/2012, e da respectiva execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, constando como responsável pela secretaria, o Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário municipal de educação, à época.

O objeto do contrato se refere à aquisição de gêneros alimentícios para atender escolas municipais e centros de educação infantil, tendo como fornecedora a empresa Antônio Antunes Bittencourt-EPP.

O procedimento licitatório e a ata de registro de preços foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-8789/2012, no processo TC-19571/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-16745/2013, opinou pela irregularidade e ilegalidade das formalizações das notas de empenhos, e pela regularidade e legalidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17589/2013, opina pela ilegalidade e irregularidade das formalizações dos empenhos, da execução financeira, e pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Visualizando os autos, verifica-se que o motivo que ensejou o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas foi a não comprovação das publicações das notas de empenhos em comento.

Desta feita, por meio do despacho constante da peça 21, determinei as intimações dos responsáveis pelo procedimento licitatório, pela ata de registro de preços e pelas emissões e execução financeira dos empenhos.

Em resposta à intimação, peça 26, foram encaminhados os comprovantes das publicações das notas de empenhos n. 599/2012, 1958/2012 e n. 3216/2012, demonstrando a legalidade e regularidade das respectivas formalizações, atendendo, portanto, ao princípio da publicidade, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, e com a Lei Federal n. 8.666/93.

No tocante à execução financeira, a unidade técnica, por meio da análise constante da peça 7, demonstrou por meio de planilha, a regular execução financeira, que resultou no valor de R$ 366.684,55 (trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em razão das anulações de empenhos efetuadas.

DISPOSITIVO

Assim, acatando, parcialmente, o entendimento da 4ª Inspetoria de Controle Externo, e deixando de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", do RITC/MS, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** das contratações formalizadas pelas Notas de Empenhos n. 599/2012, 1958/2012 e n. 3216/2012, decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 4/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira, nos moldes do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização das Notas de Empenhos n. 599/2012, 1958/2012 e n. 3216/2012 e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DH
SETAC. TST/DSSM